A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 15 de outubro de 2019, aprovando, em segunda discussão e votação, o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2019 e a correspondente emenda, apresenta a inclusa

**NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2019**

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, modificando parâmetros de preços públicos e de aplicação de multas que especifica, e dá outra providência.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os proprietários, ou possuidores, a qualquer título de imóveis, são responsáveis pelo serviço de limpeza, conservação e execução do passeio público àqueles fronteiriço.

§ 1º Nos casos em que ocorra negligência por parte do morador ou proprietário quanto à conservação ou à limpeza do passeio público fronteiriço ao imóvel, será aplicada multa na ordem de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal por metro linear da testada do imóvel.

§ 2º Persistindo a situação verificada no § 1º deste artigo após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, o serviço de conservação e limpeza do passeio público fronteiriço ao imóvel poderá ser realizado pelo poder público municipal ou terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal por metro linear da testada do imóvel.

§ 3º Nos casos em que ocorra negligência por parte do morador ou do proprietário quanto à conservação ou à execução do calçamento do passeio público fronteiriço ao imóvel, será expedida notificação ao morador ou ao proprietário, na qual serão concedidos 30 (trinta) dias para que sejam tomadas medidas relativas à conservação ou à execução do calçamento do passeio público.

§ 4º Persistindo a situação verificada no § 3º deste artigo após o transcurso do prazo nele previsto, será aplicada multa na ordem de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear da testada imóvel.

§ 5º Persistindo a situação verificada no § 3º deste artigo após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, o serviço de execução ou reparo do calçamento do passeio público fronteiriço ao imóvel poderá ser realizado pelo poder público municipal ou terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear de testada do imóvel.

........................................................................................................

Art. 11. Na infração de qualquer artigo deste capítulo para a qual não seja prevista penalidade específica, será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Parágrafo único. As obrigações, multas e tarifas previstas neste capítulo constituem responsabilidade dos proprietários dos imóveis sobre os quais forem aplicadas, independentemente de o imóvel estar alugado ou de que o proprietário não esteja, sob qualquer forma, investido na posse direta do imóvel.

........................................................................................................

Art. 116. .........................................................................................

§ 1º Nos casos em que as muretas ou os calçamentos dos passeios públicos estejam em desacordo em relação ao conteúdo deste artigo, será expedida notificação ao morador ou ao proprietário, na qual serão concedidos 30 (trinta) dias para que sejam tomadas medidas relativas à construção ou ao reparo de muretas ou calçamentos dos passeios públicos.

§ 2º Persistindo a situação verificada no § 1º deste artigo após o transcurso do prazo nele previsto, será aplicada multa na ordem de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear da testada imóvel.

§ 3º Persistindo a situação verificada no § 1º deste artigo após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, o serviço de construção ou reparo poderá ser realizado pelo poder público municipal ou terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear de testada do imóvel.

Art. 116-A. Os imóveis urbanos, edificados ou não, com área igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), deverão ter fechamento com altura mínima de 2 (dois) metros em sua totalidade, sendo proibido o uso de arame farpado e podendo ser colocado portão.

§ 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis que estiverem em desacordo com o “caput” deste artigo, serão notificados para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, executarem o fechamento previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º Persistindo a situação de irregularidade posteriormente ao transcurso do prazo fixado no § 1º deste artigo, ao proprietário ou ao possuidor, a qualquer título, do imóvel será aplicada multa:

I – na ordem de 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) até 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

II – na ordem de 200 (duzentas) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 10.000 (dez mil metros quadrados) até 15.000 m² (quinze mil metros quadrados);

III – na ordem de 300 (trezentas) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) até 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

IV – na ordem de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) até 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

V – na ordem de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados) até 30.000 m² (trinta mil metros quadrados); e

VI – na ordem de 1.000 (mil) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados).

§ 3º Persistindo a situação de irregularidade no prazo de 90 (noventa) dias após a aplicação da multa, o proprietário ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel será, mediante a autuação competente, considerado reincidente, sendo-lhe aplicada a multa prevista no § 2º deste artigo, acrescida de 100% (cem por cento).

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo poderá ser aplicado de maneira cumulativa, uma vez transcorrido o prazo nele previsto.

........................................................................................................

Art. 122. Às infrações ao disposto nos arts. 117 a 121 desta lei complementar será aplicada multa correspondente ao valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no “caput” deste artigo aplica-se igualmente àqueles que danificarem, por qualquer meio, muros ou cercas existentes, sem prejuízo das responsabilidades civil ou criminal eventualmente cabíveis.

........................................................................................................

Art. 150. O prazo para cumprimento das notificações, para as quais não seja previsto prazo específico, será de 10 (dez) dias corridos, contados da cientificação do administrado pelo Poder Executivo Municipal.

........................................................................................................

Art. 152. Ao infrator que não providenciar os serviços, correções ou adequações inerentes às infrações praticadas no Capítulo X desta lei complementar, será aplicada multa no valor de:

I – 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal Municipal por metro quadrado do imóvel em que constatada a infração, para imóveis com área de até 500 (quinhentos) metros quadrados; e

II – 15% (quinze por cento) da Unidade Fiscal Municipal por metro quadrado do imóvel em que constatada a infração, para imóveis com área superior a 500 (quinhentos) metros quadrados.

§ 1º Ainda que o infrator tenha adimplido a multa, mas não tenha executado o serviço demandado em seu imóvel, será considerado reincidente, sujeitando-se à multa acrescida progressivamente de 100% (cem por cento).

§ 2º Persistindo a reincidência prevista no § 1º deste artigo, a multa será aplicada da seguinte forma:

I – por seu dobro, na segunda reincidência;

II – por seu triplo, na terceira reincidência; e

III - por seu quádruplo, na quarta reincidência.

§ 3º A reincidência será caracterizada a cada intervalo de 30 (trinta) dias corridos em que não se verificar a execução do serviço demandado no imóvel, contados da data da publicação do edital no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Poder Executivo Municipal.

........................................................................................................

Art. 155-A. As obrigações, multas e tarifas previstas neste capítulo constituem responsabilidade dos proprietários dos imóveis sobre as quais forem aplicadas, independentemente de o imóvel estar alugado ou de que o proprietário não esteja, sob qualquer forma, investido na posse direta do imóvel.

Art. 156. Todo proprietário que estiver com sua edificação em estado de abandono, será notificado por meio de edital publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara, para, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a publicação, sanar a irregularidade apontada pelo Município.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados da Lei Complementar nº 18, de 1997:

I – o parágrafo único do art. 12;

II – o parágrafo único do art. 116;

III – o § 2º do art. 153; e

IV – o art. 155.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**José Carlos Porsani Lucas Grecco**